

Apelação Criminal n. 0001158-84.2016.8.24.0067, de São Miguel do Oeste
Relator: Desembargador Ernani Guetten de Almeida

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE
COMERCIALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS EM
DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. ART. 15 DA
LEI 7.802/89. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO
MINISTERIAL.

PRETENSA CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA
DENÚNCIA. ACOLHIMENTO EM PARTE. AUTORIA E
MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELOS
TERMOS DE FISCALIZAÇÃO, AUTOS DE INFRAÇÃO,
PEDIDO MERCANTIL E PROVA ORAL QUANTO AO
APELADO. AGENTE QUE COMPROU AGROTÓXICOS DE
FORNECEDOR AUTORIZADO E REVENDEU A
CONSUMIDOR FINAL, SEM O DEVIDO REGISTRO NO
ÓRGÃO COMPETENTE E RECEITA EXPEDIDA POR
PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO.
CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. DE OUTRO LADO,
CONJUNTO PROBATÓRIO INDICATIVO DE QUE A
APELADA, APESAR DE CONSTAR COMO SÓCIA-
ADMINISTRADORA DA EMPRESA NO CONTRATO
SOCIAL, NÃO PRATICOU OU CONSENTIU COM A
CONDUTA CRIMINOSA. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO,
POR FUNDAMENTO DIVERSO (ART. 386, IV, DO CÓDIGO
DE PROCESSO PENAL), DE RIGOR, SOB PENA DE
RESPONSABILIZAÇÃO PENAL OBJETIVA.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE.
CONDENAÇÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE DE
JUSTIÇA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA FÁTICA. NOVA
ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC N.
126.292/SP) ADOTADA POR ESTA CÂMARA CRIMINAL
(AUTOS N. 0000516-81.2010.8.24.0048).

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.

0001158-84.2016.8.24.0067, da comarca de São Miguel do Oeste Vara Criminal em que é/são Apelante(s) Ministério Público do Estado de Santa Catarina e Apelado(s) Janoir Ballen e outro.

A Terceira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conhecer do apelo e dar-lhe parcial provimento, mantendo-se a absolvição da apelada com fulcro apenas no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, condenando-se o apelado por infração ao art. 15 da Lei 7.802/89 à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal e determinando-se a intimação deste, pelo juízo de primeiro grau, para início imediato do cumprimento das penas restritivas de direitos impostas.

Presidiu o julgamento, realizado nesta data, o Exmo. Des. Rui Fortes, com voto, e dele participou o Exmo. Des. Getúlio Corrêa.

Funcionou como Representante do Ministério Público o Exmo. Sr. Dr. Carlos Henrique Fernandes.

Florianópolis, 24 de abril de 2018.

Desembargador Ernani Guetten de Almeida
Relator

RELATÓRIO

Na comarca de São Miguel do Oeste, o Órgão Ministerial ofereceu denúncia contra Silvia de Britto Ballen e Janoir Ballen imputando-lhes a prática do delito capitulado no artigo 15, combinado com os artigos 4º e 13, ambos da Lei Federal n. 7.802/89, artigos 64 e 84, V, do Decreto Federal n. 4.074/02 e artigo 4º, §3º, da Lei Estadual n. 11.069/98, pois, segundo consta na inicial acusatória (fls. 83/84):

Na data de 29 de julho de 2013, em horário a ser esclarecido durante a instrução processual, na Rua Almirante Tamandaré, nº 960, em São Miguel do Oeste/SC, os denunciados SILVIA DE BRITTO BALLEEN e JANOIR BALLEEN, na condição de sócios administradores da empresa Agropecuária Sildri Ltda ME, comercializaram produtos agrotóxicos, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente.

Segundo consta, a conduta foi descoberta em vistoria realizada pelos fiscais agropecuários da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) no dia 20 de maio de 2014 na propriedade agrícola de José Rodrigues da Silva, localizada na Linha Juvêncio, interior do município de São Miguel do Oeste-SC, os quais constataram por meio do pedido n. 08619 (fl. 14) e das declarações colhidas naquela oportunidade, que os denunciados SILVIA DE BRITTO BALLEEN e JANOIR BALLEEN venderam ao referido agricultor os produtos agrotóxicos Roundup, Controle (Primatop) e Sanson e ou Extrazin, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente.

Restou apurado que a comercialização dos agrotóxicos foi realizada sem que o estabelecimento ou os denunciados possuíssem a devida inscrição no órgão estadual competente e diretamente ao usuário sem a prescrição e apresentação de receituário agrônômico próprio emitido por profissional legalmente habilitado.

Registre-se, ainda, que posteriormente, na data de 7 de maio de 2014, durante atividade de fiscalização realizada na sede da empresa Agropecuária Sildri Ltda ME, localizada na Rua Almirante Tamandaré, nº 960, Centro, no Município de São Miguel do Oeste, os fiscais estaduais constataram que os denunciados SILVIA DE BRITTO BALLEEN e JANOIR BALLEEN, na condição de sócios administradores da referida pessoa jurídica, possuíam produtos agrotóxicos em depósito para a comercialização, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente, sem a devida inscrição no órgão estadual competente.

Concluída a instrução criminal, a denúncia foi julgada improcedente,

absolvendo-os com fulcro no art. 386, III e IV, do Código de Processo Penal (fls. 186/197).

Irresignado, o Ministério Público apelou pleiteando a condenação de ambos os apelados nos termos da denúncia (fls. 218/235).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 249/252), os autos ascenderam a este Tribunal, oportunidade em que a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Alexandre Carrinho Muniz, Promotor de Justiça Designado, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls 260/266).

Este é o relatório.

VOTO

O recurso, próprio e tempestivo, merece conhecimento.

E, quanto ao mérito, há de ser parcialmente provido.

Pretende o apelante a condenação de Janoir Ballen e Silvia de Britto Ballen pela prática do crime previsto no art. 15 da Lei 7.802/89, uma vez que, consoante consta na denúncia, teriam comercializado agrotóxicos sem a devida inscrição no órgão competente (CREA/SC) e apresentação de receita expedida por profissional legalmente habilitado.

Razão lhe assiste em parte.

O mencionado dispositivo legal pune a conduta daquele que "[...] produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente [...]".

Tratando-se de norma penal em branco, é complementada pelos artigos 4º e 13 da mesma Lei, os quais preveem:

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as

diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

[...]

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

No mesmo sentido são as disposições dos artigos 64 e 84 do Decreto 4.074/2002 e do art. 4º da Lei Estadual n. 11.069/98.

Feitas essas premissas, a materialidade do crime restou devidamente comprovada pelos termos de fiscalização de fls. 11, 13 e 39, autos de infração de fl. 12 e 38 e pedido n. 08619, de fl. 14.

A autoria, por sua vez, exsurge dos depoimentos prestados de modo incontestável em relação ao apelado Janoir. A respeito, transcreve-se trecho das razões recursais que, fidedignamente, resumiram os relatos colhidos ao longo da persecução criminal (grifou-se):

Nesse viés, destaca-se o depoimento prestado pelo engenheiro agrônomo da CIDASC, Fábio Cristiano Trevizol, perante a autoridade policial, no qual esse declarou:

Que já haviam recebido denúncias anônimas de que a Agropecuária Sildri, cuja nome fantasia é Agropecuária São Miguel do Ballen, estaria vendendo agrotóxicos sem ter registro no órgão estadual competente-CIDASC; Que estiveram fazendo fiscalização no local, onde foram encontrados 03 galões de 5 litros do produto Glifosato Atanor e 01 galão de 05 litros do produto Extrazin; Que a empresa não possui registro na CIDASC para armazenamento e venda desse produto; Que na data o proprietário do estabelecimento argumentou que o produto seria de propriedade de um funcionário dele Vanderlei Von Dentz; Que na data foram lavrados os seguintes documentos Termo de Fiscalização nº 083/105/2015; Auto de Apreensão 004/105/2014 e Auto de Infração nº 013/105/2014; Que também foram feitos o Termo de Fiscalização 0941052014 e o Termo Aditivo 010052014; Que posteriormente estiveram na propriedade de Vanderlei para fazer uma fiscalização, mas não o encontraram e então foram em uma propriedade vizinha da dele, do Sr. José Rodrigues da Silva; Que em conversa com José ele confirmou que usava agrotóxicos e disse que comprava em diversos locais como Cooperalfa, Moses e a Agropecuária Ballen; Que solicitado se ele tinha alguma notinha sobre essas compras, ele apresentou o pedido nº 08619 da Agropecuária Sildri,

caracterizando assim a venda sem autorização, por parte daquela empresa; Que então foram lavrados os seguintes documentos Termo de Fiscalização 0921052014, Notificação nº 0411052014 e o Auto de Infração nº 0201052014; Que portanto foram instaurados dois procedimentos administrativos em face da empresa Agropecuária Silcri, nº 135/CRT/2015 e 138/CRT/2015, e ao final foram estabelecidas multas que foram pagas; Que neste ato apresenta cópia do procedimento nº 135/CRT/2015; Que em relação aos produtos encontrados, foram apreendidos e permaneceram na empresa até a retirada pelo fabricante, mediante termo (fls. 35-36 [...]).

Em Juízo, a aludida testemunha **confirmou a versão anteriormente apresentada, ao afirmar, em suma, que é Fiscal Estadual Agropecuário da CIDASC; que foi constatada a venda de agrotóxico sem registro, venda e armazenamento; que foram apreendidos herbicidas; que essa agropecuária não tinha inscrição no Órgão Estadual para comercializar esse tipo de produtos; que esteve junto com o Rodolfo na propriedade do senhor José Rodrigues da Silva; que foi constatado que ele tinha um pedido com Rondap 5 litros, um pedido com alguns agrotóxicos; que tinha assinatura também; que o pedido era dessa Agropecuária São Miguel do Ballen; que o agricultor não tinha o receituário do responsável; que quem pode emitir o receituário para compra desse tipo de agrotóxico é o profissional habilitado junto ao CREA; que no caso a casa agropecuária ou a revenda, o estabelecimento comercial, tem que ter o registro no órgão estadual competente, no caso a CIDASC e tem que ter um responsável técnico responsável pelo estabelecimento; que esse responsável técnico pode emitir receitas ou pode ter uma outra pessoa com habilitação para emitir o receituário; que nesse caso foi constatado que a agropecuária não tinha nenhuma dessas condições; que foi constatado que eles efetuaram a venda sem receita; inquirido se na oportunidade que encontraram esse pedido foi verificado se ocorreu efetivamente a venda através de nota fiscal junto ao estabelecimento, afirmou que na verdade tinha só esse pedido, mas o agricultor informou; que até eles não teriam como emitir nota fiscal por não ter registro, porque para você conseguir comprar um agrotóxico hoje você tem que ter registro; que a primeira coisa que as empresas de agrotóxico verificam é se tem registro e se está dentro da validade, só vendem para estabelecimento que tem registro na CIDASC;** que supõe que os produtos foram adquiridos de um revendedor ou de terceiro (5m41s fl. 148, grifo nosso).

De extrema relevância, também, o depoimento do fiscal estadual agropecuário Rodolfo Saldanha, **que afirmou que o comércio de agrotóxicos em Santa Catarina requer que o estabelecimento esteja devidamente registrado junto órgão estadual competente; que o que acontecia lá é que houveram denúncias de eles estarem comercializando agrotóxicos sem o devido registro do estabelecimento; que se recorda que foi algo nesse sentido; inquirido sobre se recordar se eles em maio de 2014 teriam vendido na propriedade agrícola do senhor José Rodrigues da Silva os produtos agrotóxicos Rondap, Controle, Climatop, Sanson e Extrazin,**

respondeu que sim, que se recorda; que inclusive fizeram uma fiscalização em uma propriedade rural que agora não se recorda de qual produtor rural, mas que foram em uma propriedade verificar porque no dia da fiscalização no estabelecimento dessa senhora encontraram algumas notas fiscais ou pedidos; que acha que eram pedidos na verdade; que então foram averiguar na propriedade rural; que foram até o produtor e realmente encontraram; que lá na propriedade encontraram somente pedidos; **que o proprietário do estabelecimento fazia através de pedidos; que não era uma nota fiscal, não era um receituário agrônomo, era através de pedidos mesmo; que inquirido se eles possuíam também em depósito produtos agrotóxicos para comercialização, afirmou que sim; que o acesso ao estabelecimento foi muito complicado; que eles impediam o acesso dos fiscais até o local aonde estava; que o estabelecimento era um sobrado na verdade, tinha uma parte embaixo, um depósito e tinha um anexo em cima, como se fosse um mezanino; que ali não conseguiam acesso; que então lograram acesso através da vigilância sanitária do município;** que foram encontradas sim embalagens vazias; que não se recorda se encontraram produtos cheios, mas embalagens vazias encontraram uma porção; que também encontraram caixas vazias de agrotóxicos; **inquirido se eles possuíam em depósito e comercializavam agrotóxicos sem as exigências trazidas pela lei, declarou que sim, exatamente, tanto que eles foram autuados e tem um processo administrativo que deve ter tramitado na CIDASC; que esse processo acredita que já foi concluído e deve ter sido aplicada a penalidade de multa ou alguma coisa por aí;** que esses agrotóxicos que encontraram estavam acondicionados nas embalagens próprias mesmo; que no dia da fiscalização, no estabelecimento, frisa que não se recorda se encontraram embalagens cheias ou só as vazias; que os agrotóxicos são acondicionados em embalagens próprias para agrotóxicos; que o único momento em que eles são acondicionados é no momento da fabricação; que lá não se recorda de ter visto fracionamento; que se recorda de certeza de terem encontrado embalagens vazias de agrotóxicos no estabelecimento; que não se recorda do número de embalagens. (4m30s - fl. 215 [...]).

Corroborando, ainda, a prova quanto à efetiva comercialização dos agrotóxicos, tem-se a declaração da testemunha José Rodrigues da Silva, consumidor que adquiriu agrotóxicos do estabelecimento administrado pelos apelados, que em sede policial afirmou:

Que no ano de 2013 adquiriu alguns produtos tipo herbicida marca Roundup, controle e Sanson, na Agropecuária São Miguel do Ballen; Que indagado que tipo de documento recebeu quanto quando da compra desses produtos, responder que lhe entregaram apenas um "pedido"; Que depois de alguns dias fiscais da CIDASC estiveram em sua propriedade o indagando sobre esses produtos; Que o declarante já havia utilizado os produtos na lavoura de milho; Que foi orientado pelos fiscais a comprar os equipamentos de proteção, o que o declarante fez; Que o declarante devolveu as embalagens no local adequado, Agropecuária Moser; Que o declarante não sabia que a Agropecuária São Miguel do Ballen não era autorizada para

venda desses produtos; Que depois desse fato aquela empresa parou de vender esses produtos (fl. 28, grifo nosso).

Salienta-se que, **em juízo, a mencionada testemunha buscou amenizar a prática criminosa para proteger os apelados, alegando, em suma, que fez um pedido e daí o Ballen ia lhe arrumar, mas até agora ele não arrumou**; que era para arrumar, mas não arrumou; que pediu por um favor para arrumar aquele veneno, mas ele ia ver se achava, só que não achou; que só assinou para ver aonde que ia ser entregue, só que não lhe arrumou; que ele (o apelado) não tinha para vender, só que o depoente trabalhava na roça e fez esse pedido, aí ele falou vamos ver se te arrumo, só que não arrumou; ao ser questionado sobre estar apresentando versão diversa daquela exposta em sede policial, declarou de forma confusa que lá no Delegado era um Rondap e um controle, só isso; que pediu um favor; que esse aqui comprou lá; que não teve outros que comprou, só esse aqui; **que quem lhe atendeu foi o apelado; que esse pedido fez com o apelado, ele quem lhe passou orientações; que não chegou a receber nota fiscal de que o produto era do estabelecimento dos apelados; que pediu por favor como é cliente lá; que o apelado falou que lhe arrumava, mas só esse aqui**; que ele não falou da onde iria conseguir o produto; que é cliente lá de tudo que é de plantio e de tratar o gado (7m35s - fl. 158, grifo nosso).

A testemunha Vanderlei Von Dentz, por sua vez, ouvida perante a autoridade policial, tentou proteger os apelados, alegando que comprou os agrotóxicos em seu nome e para o uso seu e de seu vizinho. Contudo, há que se ressaltar que Vanderlei trabalha na agropecuária dos apelados que afeta substancialmente o seu depoimento. Veja-se:

Que trabalha na agricultura e quando não tem serviço na lavoura também trabalha na Agropecuária do Ballen; que sua propriedade rural fica na Linha Juvêncio, vizinha da propriedade de José Rodrigues da Silva; que em relação ao agrotóxico que foi apreendido por fiscais da CIDASC na Agropecuária do Ballen no ano de 2014 **o declarante confirma que parte era seu e outra parte era de José; que o agrotóxico havia sido comprado em nome do declarante e foi recebido na agropecuária, mas o declarante não havia levado para a sua propriedade rural** (fl. 67, grifo nosso).

Em Juízo, a aludida testemunha asseverou, em síntese, que conhece os apelados há cerca de 30 anos; que é funcionário deles há cinco anos; que antes tinha relação de amizade, de conhecido com eles; que tem propriedade rural há 30 anos; que adquire produtos do estabelecimento todo ano; que ainda hoje quando faz a lavoura compra adubo, semente, medicamento e ração para bovino e suíno; que **os apelados não estão autorizados para revenderem produtos como Rondap; que eles não tem desses produtos para venda**; que como faz entrega para eles, faz desde a região da Barra Bonita, Paraíso, Guaraciaba e uma parte de Descanso; que chega no final da tarde, como tem suas lavouras compra, **deixa os produtos na loja e quando vai para casa leva com o seu carro ou de carona**; que existe o costume por parte dos agricultores de deixarem algumas de suas compras no estabelecimento; que hoje não levam mais este tipo de mercadoria, mas levam desde roupa,

supermercado, de tudo, porque tem colono que só tem moto, não tem carro; que como sai e faz todo esse roteiro, não hesita em levar; que quando houve essa fiscalização da CIDASC já estava trabalhando no estabelecimento; **que as embalagens que foram encontradas no estabelecimento eram suas, que usa para sua lavoura; que não tem certeza mas teria adquirido ou na Alfa ou na agropecuária da Barra Bonita; que no final da tarde levaria para sua residência;** que tem dias que chega com o caminhão 10 horas da noite, aí leva para sua casa no dia seguinte; que os apelados nunca venderam esses produtos pelo seu conhecimento; inquirido **se sabe se alguma vez algum produtor solicitou que o estabelecimento fizesse uma compra com terceiro para facilitar, afirmou que sim, muitas vezes, até para levarem; que fazem esse pedido e se o seu patrão, o Ballen, conseguisse, aí ele faz a requisição e levam;** que adquirem praticamente na Alfa, na Afubra; que o receituário foi fornecido lá pela Barra Bonita; que não consegue lembrar quem foi o profissional; **que os apelados as vezes faziam essa intermediação entre a empresa habilitada e o produtor;** que as vezes o colono comprava em outro estabelecimento e deixava lá os galões para o depoente levar no roteiro; que não pode falar qual era a empresa de quem adquiriam, porque o colono que levava e deixava na loja; inquirido se acontecia de as vezes o agricultor ir lá solicitava e a empresa fazia um pedido para uma empresa habilitada, afirmou que não pode responder, porque ficava sempre no caminhão e fora no interior; que não está lembrado de ter dado essa versão; que ninguém lhe chamou; que não lembra quem passou o receituário do agrotóxico; que não lembra que dia da semana aconteceram os fatos (7m20s - fl. 158, grifo nosso).

Também foi ouvida a testemunha Everson Falavigna, arrolada pela defesa, a qual declarou que trabalhou de 2011 a 2013 no Ballen; que não sabe se a empresa adquiria os produtos agrotóxicos para revenda; que não estão autorizados para vender esses produtos; que os produtores deixavam as mercadorias para que fossem entregues no final da tarde; **inquirido se, no período que trabalhou na empresa, tem conhecimento se algum produtor chegou a pedir para os apelados para ver se eles conseguiam, por meio de algum outro estabelecimento da cidade que tinha autorização, obter algum desses produtos, respondeu que sim;** que não sabe quais estabelecimento estavam autorizados para a venda desses produtos; que a acha que a Alfa é um que revende e a Afubra também revende; que sabe que precisa de receituário médico para adquirir esses produtos; que não sabe em nome de quem sai a nota no Alfa se forem adquirir; que trabalhou até agosto de 2013 na Agropecuária; que não acompanhou quando teve a fiscalização da CIDASC e da EPAGRI; que os produtos deixados pelos agricultores eram deixados aonde ficasse mais fácil de lembrar para entregar; que eram deixados como vinham dos lugares que eles compravam; que já vinham com notas dos outros lugares; que não ficavam junto com os produtos da empresa. (3m40s - fl. 158 [...]).

Já a apelada Silvia de Britto Ballen, quando ouvida em sede policial, confessou a prática da venda de agrotóxicos pela sua empresa, ao afirmar que:

Que é sócia administradora da empresa Agropecuária Sildri Ltda ME; **Que no ano de 2014 fiscais da CIDASC estiveram na empresa onde foram**

encontrados alguns produtos tipo agrotóxicos no local; que os fiscais haviam estado em algumas propriedades rurais anteriormente, sendo que na propriedade do produtor José Rodrigues da Silva, residente na Linha Juvêncio, interior deste município encontraram um pedido de agrotóxico feito pela empresa da declarante; que esclarece que a empresa da declarante não poderia vender agrotóxico, pois não tem autorização para tal; que alguns produtores pediam esse produto e então a empresa comprava de outra revenda autorizada e solicitava a nota fiscal diretamente para o nome do produtor; que a empresa recebia os produtos do revendedor e entregava para os produtores; que no caso do cliente José Rodrigues da Silva, a Nota Fiscal foi entregue juntamente com a mercadoria; que quem revendia para a empresa da declarante era a empresa Plantar, do Paraná; que depois do dia em que foi feita essa fiscalização, a empresa nunca mais vendeu esses produtos; que sua empresa pagou a multa pelo processo administrativo da CIDASC. (fl. 30, grifo nosso).

Ao ser interrogada em Juízo, a apelada alterou em parte a sua versão, aduzindo, em suma, que trabalha com a agropecuária há uns 12 anos; **que sempre foi contra a venda desses produtos, mas ele (Janoir Ballen) gostava de fornecer por causa do cliente; que não era todos, era um que outro só; que aí as vezes ele liberava na Afubra para pegar no nome deles; que pegavam no nome do cliente e já entregavam para o cliente; que a nota saia direto do Alfa para o produtor; que teve coisas também que veio da Plantar do Paraná; que depois dessa fiscalização pararam de vez a comercialização; que hoje só aceita mercadoria de mercado e roupas para deixar lá dentro; que veneno não aceita mais, porque eles (os fiscais) deixaram bem claro que nem deixando lá eles não querem mais; que esses produtos que foram apreendidos pelos fiscais estavam bem separados dos outros produtos; que estavam "lá em cima" em um quartinho que possuem; que quem tirou essa nota, esse pedido das fls. 14 dos autos foi o Ballen; que não concordava com isso, mas como ele queria ajudar os agricultores, porque uns não tem carro e como já iam levar a mercadoria, levavam farelo, ração para o gado e coisa, aí eles lhes pediam por favor para levar; que ele lhe pedia "aí Silvia, vamos", que a interroganda dizia que não, mas ele ia; que a nota saia direto do estabelecimento para o agricultor (3m15s, fl. 158 [...]).**

Por sua vez, o apelado Janoir Ballen, em sede inquisitorial, confirmou ter realizado a venda de agrotóxicos, oportunidade em que afirmou:

Que é sócio da empresa Agropecuária Sildri e também esposo de Silvia de Britt Ballen; Que em relação aos fatos esclarece que **tinha conhecimento da proibição da venda de agrotóxicos por parte de sua empresa, pois não possuem registro no órgão competente para tal; que com a intenção de ajudar alguns clientes que os procuravam solicitando esses produtos, acabaram fazendo pedido de agrotóxico na sua empresa e depois comprando em fornecedor autorizado; que pelo que se recorda o fornecedor era a empresa COOPLANTIO; que a compra no fornecedor era feita diretamente em nome do produtor, em nome do qual era emitida a Nota Fiscal, sem passar pela empresa do declarante; que o fornecedor**

entregava o produto na empresa do declarante e esta por sua vez encaminhava na propriedade do produtor; que isso aconteceu no caso do cliente José Rodrigues da Silva; que na data em que fiscais da CIDASC estiveram na sua empresa eles encontraram cinco galões de agrotóxicos no local, os quais foram apreendidos e recolhidos por empresa indicada pela CIDASC; que tais produtos haviam sido solicitados por cliente e ainda não haviam sido entregues; que tais produtos seriam destinados aos clientes José Rodrigues da Silva e Vanderlei Von Dentz, os quais são vizinhos; que a empresa do declarante respondeu a procedimento administrativo na CIDASC e ao final houve pagamento de multa. (fl. 65, grifo nosso).

Em seu interrogatório judicial, mudando parcialmente a versão, o apelado alegou, em síntese, que na verdade foi uma coisa que os pegou de surpresa na loja; que o que faz é tentar ajudar os agricultores e sempre na forma da lei, só que por acaso pegaram alguma coisa que seria irregularidade no caso; que tem até justificativa no caso de adquirir produtos e coisa e tal em nome dos produtores; **que alguém deixa lá e favorece para entregar aos produtores em casa; que na verdade tem produtor que não tem bloco e precisava usar na lavoura; que daí tem produtor, como é o caso desse que também deixava lá, o Vander, que precisava deixar lá; que então comprava em nome do produtor e trazia essa mercadoria e daí distribuía, ou o produtor deixava lá para entregar junto no roteiro; que é do Paraná a empresa de que comprava; que a compra era feita no nome do produtor;** inquirido sobre como ficava em relação ao receituário agrotóxico, aduziu que quando vinha, vinha nota em nome dos produtores e que junto da nota já vinha grampeado o receituário atrás; que o volume é tão baixo, que era um galãozinho ou outro; que compravam através de vendedor, em volume pequeno; **que após essa autuação não habilitaram a empresa para vender, pararam 100%;** que precisa de um investimento alto para entrar como tem que ser, que é inviável; que acharam melhor ficar fora; que aquele produto que estava na propriedade do José foi feito um pedido, ele recebeu da loja, só que foi comprado em nome de outro produtor, tanto é que tem a nota desse produto que foi endereçado para ele, mas não em nome desse produtor José; que o receituário saiu em nome de outra pessoa; que acha que saiu no nome do Vanderlei Von Dentz; **que o pedido que consta foi através da loja, mas não compra que a loja fez; que o produtor compra lá para favorecer o próximo vizinho, que são vizinhos inclusive, e "compra lá e tu passa final da tarde e compra tal produto", daí ele (seu funcionário) tira a nota em nome próprio, como também é produtor, e trazia para lá pra loja para repassar para o vizinho; que o vizinho inclusive foi entregar a mercadoria; que comprava em nome dele, do Vanderlei, ou de outra pessoa; que nesse caso (do José) foi o interrogando que intermediou o repasse desse produto,** que foi comprado pelo seu funcionário, que ele trouxe e o interrogando repassou; que sabia que era ilegal; **que Silvia sempre foi contra;** que hoje está consciente disso; que fez tudo para ajudar os outros, que sempre procura ajudar e acaba sendo prejudicado; que fez essa anotação no bloco de pedido da empresa porque não tem esse produto para revenda e como veio um produto por lá fez essa

anotação como qualquer outra, que o que tinha no momento era esse bloco e então anotou, para saber o que iriam entregar para o produtor; que seria o meio de controle de entrega, para passar para os motoristas o que seria entregue; que pedia a assinatura das pessoas que lhe solicitavam o produto para saber para quem era; que acha que esse produto que conseguiu para o seu José deve ter vindo da Barra Bonita; que não está lembrado se a nota saiu em nome dele; que foi uma ou duas vezes apenas; que a empresa nunca comprou ela própria para revender (7m28s, fl. 158, grifo nosso).

Infere-se, assim, dos depoimentos prestados, que a Agropecuária Sildri Ltda, de propriedade dos apelados, intermediava ilegalmente a compra de agrotóxicos entre os consumidores finais e fornecedores autorizados a tanto, apesar de não possuírem registro no órgão competente e independentemente da emissão de receita por profissional habilitado, ao contrário do que exige a legislação, como visto.

Para tanto, o pedido de agrotóxicos era realizado aos fornecedores, com requerimento de emissão de nota fiscal diretamente em nome dos agricultores - pela inviabilidade de ser pela empresa, já que a venda só é realizada àqueles que tem inscrição no CREA/SC, conforme depoimento do engenheiro Fábio -, eram recebidos no estabelecimento comercial e entregues aos consumidores.

É de ressaltar que os agentes responsáveis pela fiscalização foram uníssimos no sentido de que já haviam recebido denúncias anônimas acerca da venda clandestina de agrotóxicos pela Agropecuária Sildri Ltda e, durante abordagem na propriedade de José Rodrigues da Silva, este confirmou tal prática ilegal ao afirmar que lá havia adquirido estes produtos para utilização na safra de milho do período de 2013/2014, inclusive apresentando o pedido da compra, juntado à fl. 14, o que reiterou em seu depoimento.

Ainda, a apelada foi firme em confirmar que, apesar de veementemente contrariar tal prática, sua empresa intermediava ilegalmente o comércio de agrotóxicos, esclarecendo que "alguns produtores pediam esse produto e então a empresa comprava de outra revenda autorizada e solicitava a

nota fiscal diretamente para o nome do produtor; que a empresa recebia os produtos do revendedor e entregava para os produtores".

O apelado, ao seu turno, confirmou que tinha ciência da necessidade de registro no órgão competente para realizar a venda de agrotóxicos, mas que apenas armazenava-os e entregava-os a alguns de seus clientes como um favor, o que, contudo, não afasta sua responsabilidade criminal - e sequer serve para minorar sua reprimenda, por ser hipótese de confissão qualificada.

Comprovadas, pois, autoria e materialidade delitivas, de rigor a condenação do apelado nos termos da denúncia.

Cumpra a menção de que, apesar de haver indícios da reiteração criminal, a denúncia narrou apenas a conduta em relação ao agricultor José Rodrigues da Silva, única, ademais, que restou efetivamente comprovada nos autos.

Diferentemente, de outro viés, é a conclusão em relação à apelada Silvia.

Isso porque, apesar de constar como sócia-administradora no contrato social da pessoa jurídica, as evidências existentes nos autos são contundentes no sentido de que não participou das operações comerciais e que se opunha veementemente a tais atos, advertindo seu esposo, ora apelado, acerca de sua ilicitude, de modo que inviável que responda criminalmente pela conduta por aquele praticada, sob pena de responsabilização objetiva, sendo medida acertada a manutenção de sua absolvição, com fulcro, contudo, apenas no inciso IV do art. 386 do Código de Processo Penal.

Passa-se, por conseguinte, à **dosimetria** da pena de Janoir Ballen.

A culpabilidade foi normal para o tipo penal infringido. O apelado não possui antecedentes penais. Não se coletaram maiores elementos sobre a sua conduta social e inexistem dados técnicos para aferição de sua

personalidade. Os motivos, consequências e circunstâncias do crime são normais à espécie. O comportamento da vítima em nada influenciou para a prática criminosa.

Fixa-se, assim, a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes, tampouco causas de aumento ou diminuição da reprimenda, de modo que se torna definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento da reprimenda corporal é o aberto, com fulcro no art. 33, §2º, 'c', do Código Penal.

Preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestações pecuniária, no valor de um salário mínimo, e de serviços à comunidade, esta a ser definida pelo juízo da execução.

Prejudicada a suspensão condicional da pena diante da substituição supramencionada (art. 77, III, do Código Penal).

Ante a ausência de dados acerca das condições financeiras do apelado, o dia-multa é fixado no valor mínimo legal.

Dessarte, acolhe-se parcialmente o pleito Ministerial, mantendo-se a absolvição da apelada, com fulcro apenas no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, e condenando-se o apelado por infração art. 15 da Lei 7.802/89 às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestações pecuniária, no valor de um salário mínimo, e de serviços à comunidade, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal.

Da execução provisória da pena

Por fim, proferida condenação por esta Corte de Justiça, nos termos do novo posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no HC n.

126.292/SP e das razões contidas no voto vencedor deste Relator nos autos n. 0000516-81.2010.8.24.0048, especialmente pela impossibilidade de rediscussão da matéria fática nas Instâncias Superiores, determina-se que o juízo de origem intime o apelado para iniciar imediatamente o cumprimento das penas restritivas de direitos ora impostas.

Do dispositivo

O voto é, pois, no sentido de conhecer do apelo e dar-lhe parcial provimento, mantendo-se a absolvição da apelada com fulcro apenas no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, condenando-se o apelado por infração ao art. 15 da Lei 7.802/89 à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal e determinando-se a intimação deste, pelo juízo de primeiro grau, para início imediato do cumprimento das penas restritivas de direitos ora impostas.

Este é o voto.